

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 59

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

Sessão de 06/01/09 a 25/01/09

Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2000.01.00.111498-7/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 15/01/09

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL PÚBLICO.

I. Orientação jurisprudencial mais recente da Corte Especial, majoritária embora, no sentido de que as taxas de ocupação e utilização de imóveis públicos substanciam preços públicos, afeta a competência dos feitos a ela relativos à eg. Quarta Seção da Corte.

II. Conflito de competência conhecido, declarada a competência do eminente suscitante.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a 4ª Seção, Suscitante, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 8ª Turma, ora suscitante, e o Juízo da Sexta Turma, ora suscitado, em razão do disposto no art. 8º, § 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Centraliza-se o feito na fixação da competência da Terceira ou da Quarta Seção desta Corte para julgar as relações jurídicas que resultam na cobrança de taxa de ocupação de imóvel funcional, uma vez reconhecida sua natureza administrativa ou tributária.

Com efeito, entendeu o órgão julgador que, não obstante sua denominação, a taxa de ocupação não se reveste de natureza jurídica tributária, mas, sim, de preço público, tendo em vista configurar contraprestação devida pela utilização de bem público.

Nesse sentido, a Corte Especial vem fixando o entendimento de ser da Quarta Seção a competência para o processamento e o julgamento destes feitos, a teor do que dispõe o Regimento Interno desta Corte nos seguintes termos:

“Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

(...)

III - administrativo, civil e comercial;

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º A competência das seções e das respectivas turmas, que as integram, salvo exceção expressa, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

(...)

§ 3º À Terceira Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I - licitação, contratos administrativos e atos administrativos em geral não incluídos na competência de outra seção; (NR)

(...)

III - contratos;

(...)

§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

(...)

III - taxas;

(...)

VII - preços públicos;

(...)

§ 5º Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da seção a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo, conforme parágrafos anteriores.

§ 6º Para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido; havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal”.

Ante o exposto, por ser o Juízo Suscitante órgão integrante da Quarta Seção, firmou-se o entendimento de ser o órgão competente para conhecer e julgar as questões afetas às taxas de ocupação de imóveis.

REVISÃO CRIMINAL 2005.01.00.027087-8/DF

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 21/01/09

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES DO REQUERENTE E DO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

I. Preliminarmente, não merece prosperar a arguição do Ministério Público no sentido de que, declarada extinta a pretensão executória do Estado, a ação revisional estaria prejudicada em seu objeto, pois remanescem os efeitos secundários e, portanto, o interesse do réu.

II. O requerente foi declarado revel na ação penal, tendo sido nomeado defensor dativo para sua defesa. Após a publicação da sentença penal condenatória, nada obstante o cuidado que o caso requeria, à luz do princípio da ampla defesa, foi citado de imediato por edital e seu defensor dativo, via publicação.

III. Com efeito, não bastasse a irregularidade da sua intimação, também a do defensor dativo deuse de forma a impedir o exercício pleno do direito defesa.

IV. Assim, tem-se que a sentença não transitou em julgado para a defesa, mas sim para a acusação. Em consequência, cumpre a esta Corte reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pois o requerente foi condenado pelo delito de estelionato em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 0032 e 0041), que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, corresponde ao prazo prescricional de 8 (oito) anos e, tendo em conta que entre a publicação da sentença com trânsito em julgado para a acusação (09/12/1997 – fl. 36) e a presente data passaram-se mais de 08 (oito) anos, operou-se a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

V. Revisão criminal procedente e concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para decretar extinta, *in casu*, a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a presente revisão criminal e conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para decretar extinta, *in casu*, a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Cuida-se de revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença que o condenou o réu, ora requerente, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Verificou-se nos autos que foi proferida sentença pelo Juízo da Vara de Exe-

cuções Criminais, declarando extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição da pretensão executória do Estado, tendo a mesma transitado em julgado em 11 de abril de 2008.

Instado a se manifestar o d. Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da presente revisão criminal em face da perda superveniente do objeto.

Inicialmente, a Seção não conferiu procedência à arguição do Ministério Público no sentido de que, declarada extinta a pretensão executória do Estado, a ação revisional estaria prejudicada em seu objeto. A decisão do juiz atinge só os efeitos principais da decisão condenatória, afastando o cumprimento da pena, mas não elide a inscrição da condenação com mau antecedente, nem afeta a sua constituição como título executivo judicial, para a ação civil *ex delicto*, permitindo, ainda, a inscrição do nome do acusado no rol dos culpados. Assim, permanece o interesse para o ajuizamento da ação revisional.

No mérito, o Órgão Julgador verificou que não foi observada a forma legal na intimação da sentença condenatória, o que gera nulidade insanável. O requerente foi declarado revel na ação penal em questão, tendo sido nomeado defensor dativo para sua defesa. Após a publicação da sentença penal condenatória, nada obstante o cuidado que o caso requeria, em observância ao princípio da ampla defesa, foi citado de imediato por edital e seu defensor dativo, via publicação. Portanto, não bastasse a irregularidade da sua intimação, também a do defensor dativo deu-se de forma a impedir o exercício pleno do direito de defesa.

À falta de intimação válida, a sentença não transitou em julgado, tendo o réu o direito de manifestar apelação.

Dessa forma, a sentença não transitou em julgado para a defesa, mas sim para a acusação. Assim, cumpre a esta Corte reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Pelo exposto, a Seção julgou procedente da ação revisional e concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para decretar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com as conseqüências de lei.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.014068-0/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 17/12/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO CAUSADO A CONSORCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. NECESSIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALÊNCIA. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. PRECEDENTES.

I. O Banco Central do Brasil pode figurar no pólo passivo de demanda em que se pleiteia indenização por supostos prejuízos sofridos por consorciado, em razão de liquidação extrajudicial de empresa administradora de consórcio, uma vez que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 5.768/71 e art. 33, parágrafo único, da Lei 8.177/91, cabe a autarquia federal, privativamente, o dever de fiscalizar as operações conhecidas como de consórcio, fundo de mútuo e outras formas associativas assemelhadas, desde que o autor comprove a finalização do processo de falência e a imputação pelo julgamento de responsabilidade da autarquia por omissão.

II. Inexistente nos autos comprovação de que tenha sido concluída liquidação extrajudicial ou processo de falência, o autor é carecedor de ação em relação ao Bacen.

III. O adquirente de cotas de consórcio é carecedor do direito de ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil, ao argumento de que houve omissão na fiscalização, enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial/falência, uma vez que não exauridos os meios para a satisfação do débito. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a condenação de forma solidária da administradora de consórcio e da Autarquia à entrega do veículo objeto do contrato.

A Quinta Turma asseverou que o Banco Central não pode ser responsabilizado pelo suposto prejuízo sofrido pelo consorciado, pelo fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial ou a falência da administradora do consórcio.

Não cabe à Autarquia, mesmo na condição de agente fiscalizador do sistema de consórcios, garantir o ressarcimento dos eventuais prejuízos que possam advir aos clientes da empresa, mesmo porque não há diploma legal que imponha tal conduta.

Ademais, a jurisprudência do STJ e desta Corte orienta que, enquanto não concluída a liquidação extrajudicial de instituição financeira, apurando-se os créditos, débitos e resultados obtidos pelos investidores, estes não têm interesse processual caracterizado para promoverem ação ordinária de indenização contra a referida autarquia fiscalizadora, sob a alegação de que houve omissão de fiscalização de seus funcionários.

Nessas condições, não há como se apurar e, por conseqüência, imputar a pretendida responsabilidade do Bacen, porquanto não exauridos todos os meios de satisfação do débito.

Assim, a Turma negou provimento ao recurso.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Execução Fiscal. Falecimento. Redirecionamento.

Suplemento n. 19

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Segunda Turma Suplementar

APELAÇÃO CÍVEL

1998.01.00.037832-0/BA

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Apelante: União Federal (Fazenda Nacional)

Procurador: Wagner Pires de Oliveira

Apelado: Virgílio Silva Oliveira

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO.

I. É entendimento deste eg. Tribunal que, tendo ocorrido o falecimento do sujeito passivo de execução fiscal de crédito tributário decorrente de Imposto Territorial Rural, o espólio deve responder pela dívida executada.

II. Não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto, conforme o art. 131, III, do CTN, cabível a citação do espólio para responder pela dívida executada.

III. Apelação provida.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2001.38.01.004622-5/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Pedro Camara Raposo Lopes

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Apelado: Sidonio Velloso

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE MEEIRO OU DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros ou do cônjuge meeiro.

II. Apelação não provida.

III. Peças liberadas pelo Relator em 21/11/2006 para publicação do acórdão.

A Turma, negou provimento à apelação por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL

2004.37.00.001293-9/MA

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Apelante: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

Apelado: Pedro Neiva de Santana - Espolio

Advogado: Jorge Luis de Castro Fonseca e outros(as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

I. Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros.

II. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

III. Peças liberadas pelo Relator em 29/04/2008, para publicação do acórdão.

A Turma, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2004.01.99.032058-7/MG

Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador: Pedro Câmara Raposo Lopes
Apelado: Marlene Maria Moreira do Padro
Advogado: Wagner Jose Ferreira Campos
Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I. No caso de falecimento do executado, seu espólio passa a ocupar o pólo passivo da execução fiscal, devendo ser representado pelo inventariante. Somente se já tiver sido efetivada a partilha é que devem ser chamados para execução os sucessores, aí já figurando como responsáveis tributários.

II. Nestes autos, foi aleatoriamente escolhida e chamada uma das filhas da falecida executada, que passou indevidamente a compor o pólo passivo da execução e opôs estes embargos.

III. Remessa oficial e apelação providas para acolher a preliminar de ilegitimidade e extinguir o processo sem conhecimento de mérito.

IV. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a Embargante foi incluída indevidamente no feito por iniciativa da Apelante que assim requereu no feito.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e a remessa oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2004.01.00.037998-6/GO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Agravante: Fazenda Nacional
Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo
Agravado: Terlimp Empreiteira de Obras Ltda. e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CO-RESPONSÁVEL. ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO. INCABÍVEL.

I. Inexistente a figura do inventariante, não se pode afirmar que o cônjuge supérstite é quem administra provisoriamente o espólio, ou sequer os filhos do executado, a ponto de se autorizar a citação pretendida, uma vez que não há qualquer elemento de prova que indique se essas pessoas são efetivamente capazes e habilitadas para tal, e se realmente estão na posse dos bens deixados pelo *de cuius*.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2008.01.00.033894-0/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Relator Convocado: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Agravante: Rosivaldo Rodrigues

Advogado: Jose Carlos Alves da Conceição e outro(a)

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ÚNICO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO.

I. “Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do arts. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN” (REsp 718.023/RS, Ministro Mauro Campbel, DJe de 16/09/2008).

II. Se somente após a tentativa de citação do executado é que o exeqüente tomou conhecimento do seu falecimento, sem abertura inventário, mas com sucessores e bens a inventariar

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

(imóvel gerador do ITR), é correto o redirecionamento da execução contra os herdeiros conhecidos (art. 130 e 131, II, todos do CTN c/c art. 988, VI e IX, do CPC e art. 4º, III e IV, da Lei 6.830/80).

III. Agravo de instrumento não provido.

A Turma, negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:

<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br